



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2020 – GDC  
- MEDIDA CAUTELAR -

**PROCESSO Nº TC/004445/2020**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE BENS COMUNS (MATERIAL PERMANENTE E INFORMÁTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI)

**EXERCÍCIO:** 2020

**DENUNCIANTE:** ANDRÉ LIMA PORTELA OAB/PI Nº 18.081

**DENUNCIADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI

**RESPONSÁVEIS:** JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL  
THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA - PREGOEIRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**ADVOGADO DO DENUNCIANTE:** ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB – PI 18081, EM CAUSA PRÓPRIA.

**PROCESSO APENSADO:** TC/004475/2020 APENSADO AO TC/004445/2020

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada por André Lima Portela, relativa ao Pregão Presencial Nº 026/2020, tendo com o objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de bens comuns (material permanente e informática) para atender às necessidades do município de Oeiras/PI, que será realizado pela Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, sob a responsabilidade dos Sr. José Raimundo de Sá Lopes, Prefeito Municipal, e Sr<sup>a</sup>. Theresa Albano Duarte Franco Pereira, pregoeira.

A denúncia versa, em resumo, que o edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Oeiras, diferentemente do que consta no sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E que a última atualização no Portal de Transparência do referido município foi em abril de 2019, ou seja, há 01 ano. O denunciante afirma em relação ao objeto da denúncia, que o EDITAL Nº 026/2020 está repleto de irregularidades, tais como: ausência de



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, a publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a indicação de marca de determinados itens, a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados no mercado, a insuficiência de elementos para descrever grande parte dos itens, a aglutinação irregular de itens de natureza diversa, a ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de especificação da entrega dos itens previstos no certame, e que o edital nº 026/2020 não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Ao final, o denunciante requereu (peça 1, fls. 31/32):

- 1) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL Nº 026/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito;
- 2) Caso o Pregão Presencial EDITAL Nº 026/2020 já tenha sido homologada e/ou adjudicada, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte.
- 3) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte.
- 4) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 026/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- 5) que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar os indícios de descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Oeiras;
- 6) No mérito, requer a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprimenta-se a mencionar que na data de 27 de abril de 2020 fora protocolada nesta Corte de Contas o processo TC/004475/2020, que trata-se de uma representação formulada pelo Diretor da DFESP e pelo Chefe da DFESP 3 em



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



desfavor da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI cujo objeto é semelhante ao da presente denúncia e por esse motivo foi apensada a mesma.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

O Pregão Presencial nº 026/2020-SRP/PMO (peça 01) foi instruído pelo Processo Administrativo nº 040/2020 e possui a finalidade de registro de preços para aquisição futura e parcelada de bens comuns (material permanente e de informática) para atender às necessidades do município de Oeiras/PI.

O pregão será realizado no dia 29 de abril de 2020 na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Oeiras. Compulsando o Anexo I, Termo de Referência do Edital<sup>1</sup>, verifica-se que os itens licitados foram divididos em 05 lotes: material permanente, móveis hospitalares, eletrodomésticos, equipamentos de informática e suprimentos de informática.

RESUMO		
LOTE	DESCRIÇÃO	VALOR
I	MATERIAL PERMANENTE	4.809.128,00
II	MÓVEIS HOSPITALARES	648.335,00
III	ELETRODOMÉSTICOS	1.096.376,00
IV	INFORMÁTICA (EQUIPAMENTOS)	4.452.683,90
V	INFORMÁTICA (SUPRIMENTOS)	1.021.475,00
TOTAL		12.027.997,90

O denunciante afirma em relação ao objeto da denúncia, que o edital nº 026/2020 está repleto de irregularidades, tais como: *ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, a publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a indicação de marca de determinados itens, a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados no mercado, a insuficiência de elementos para descrever grande parte dos*

<sup>1</sup> Fl. 77 da Peça nº 01.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



*itens, a aglutinação irregular de itens de natureza diversa, a ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, a ausência de especificação da entrega dos itens previstos no certame, e que o edital nº 026/2020 não levou em consideração as restrições impostas por decretos estaduais à circulação de pessoas, em razão da pandemia causada pelo vírus COVID-19, em consonância com recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.*

Primeiramente cumpre ressaltar que art. 6º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017 afirma que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação. No entanto, o gestor informa ter publicado o aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios e no jornal de grande circulação em 03/04/2020, mas somente cadastrou no Sistema Licitações Web em 13/04/2020.

Ocorre que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação, e quando realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar, contribui para ampliar o universo de propostas.

Quanto à especificidade na descrição do item–direcionamento para marca, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 7º, § 5º, apresentou preocupação em relação às aquisições de bens e serviços com características e especificações exclusivas, a saber:

Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I-projeto básico;

II-projeto executivo;

III-execução das obras e serviços.

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Nesse caso, não restou identificada qualquer justificativa por parte da Administração em adquirir exclusivamente as marcas inerentes aos itens listados abaixo:

Lote	Item	Descrição
3	16	FREEZER HORIZONTAL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 215 LITROS, COM 1 TAMPAS, REF. EFH250
3	18	FREEZER HORIZONTAL, CAPACIDADE MÍNIMA DE 439 LITROS, COM 2 TAMPAS, REF. EFH500
3	31	REFRIGERADOR COM CAPACIDADE PARA 245 LITROS, COM 1 PORTA, VOLTAGEM 220 ROC 31
3	32	REFRIGERADOR COM CAPACIDADE P/ 276 LITROS, COM DUAS PORTAS, NA VOLTAGEM 220 VOLTS ROC 34
4	16	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COM TANQUE IMBUTIDO ECO TANK.EPSON L350
4	19	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER DCPB7535DW.CICLO DE TRABALHO MENSAL DE ATÉ 50.000 PAG.CICLO DE TRABALHO MENSAL MAXIMO ATÉ 15.000PAG.IMPRESSÃO DUPLEX.VELOCIDADE MAXIMA DE IMPRESSÃO ATÉ 36PPM.
4	20	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL BROTHER LASER MONO DCPL5602DNTN3442.CICLO DE TRABALHO MENSAL DE ATÉ 50.000 PAG.
4	34	PROJETOR DATA SHOW PJ X2340 3000 LUMENS, HDMI, 3D, XGA
4	38	TABLET M10A 3G ANDROID 7.0 DUAL CÂMERA 10"
4	39	TABLET TAB A, SM- T515, MEMÓRIA INTERNA DE 32 GB, 2GB RAM, TELA 10.1

Cumpra mencionar que tal exigência restringe sobremaneira a competitividade do certame, haja vista que irá reduzir a gama de aparelhos que possam ser adquiridos e, por conseguinte, de fornecedores que podem participar da licitação.

Importante transcrever a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.

Quanto a incompatibilidade de diversos itens com os valores praticados no mercado, cumpre ressaltar que no processo TC/004475/2020, a Diretoria de Fiscalização Especializada na peça 01, fls. 03 a 07 afirmou que após uma breve análise do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 026/2020 do Município de Oeiras/PI, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses, conforme segue:

- Em relação ao Lote 01 – Material Permanente confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº026/2020 de Oeiras com o Contrato nº 03/2020 do Município de Pedro II, apenas no “Lote 01 – MATERIAL PERMANENTE”, foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 1.252.318,20 (peça 01, fls. 03 a 04).
- Em relação ao Lote 02 – Movéis Hospitalares - confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº026/2020 de Oeiras com o Contrato nº 03/2020 do Município de Pedro II, apenas no “Lote 02 –MÓVEIS HOSPITALARES”, foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 172.620,00. (peça 01, fls. 04).
- Em relação ao Lote 03 - Eletrodomésticos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no “Lote 03 – ELETRODOMÉSTICOS”, foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 230.472,40. (peça 01, fls. 04 a 05).
- Em relação ao Lote 04 – Informática - Equipamentos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no “Lote 04 – INFORMÁTICA -EQUIPAMENTOS”, foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 1.402.349,10. (peça 01, fls. 05).
- Em relação ao Lote 05 – Informática – Suprimentos confrontando os preços referenciados pelo Pregão Presencial nº 026/2020 de Oeiras com diversas fontes de referência, apenas no “Lote 04 –



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



INFORMÁTICA -SUPRIMENTOS”, foram identificados fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R\$ 130.777,00. (peça 01 – fls. 06).

Dessa forma, a Diretoria de Fiscalização Especializada verificou que o sobrepreço dos itens totalizou o montante de R\$ 3.188.537,00 (três milhões, cento e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais), 26,51% do valor total da licitação, demonstrando que a pesquisa de preços que balizou o pregão em comento foi realizada bem aquém da realidade econômica praticada pelo Poder Público e pelo setor privado.

Quanto à ausência de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, cabe informar que, quando o valor estimado da contratação ultrapassar R\$ 80.000,00 e o objeto envolver a aquisição de bens de natureza divisível, conforme previsto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, a Administração “deverá estabelecer, (...), **cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte**”.

No edital do Pregão Presencial nº 026/2020 não consta previsão de cotas reservadas a esse segmento, limitando-se a falar das microempresas e empresas de pequeno porte apenas no Capítulo III – Do Credenciamento, nos itens 3.10 a 3.15<sup>2</sup>.

Outro aspecto trazido na denúncia trata-se da pandemia em razão da COVID-19. Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

---

<sup>2</sup> Fl. 39 da Peça nº 01.





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do Pregão Presencial marcada para o dia 29/04/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Nesse sentido, sabe-se que a finalidade de uma licitação é justamente viabilizar a melhor contratação para o Estado, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isto não seria possível com a realização do referido procedimento, sobretudo por não garantir a competitividade.

O que ainda causou mais estranheza foi o próprio Decreto municipal nº 026/2020 (publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 31/03/2020), que versou sobre o retorno das atividades dos servidores públicos municipais, que vedou o atendimento ao público por parte dos funcionários do município.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a conduta de manter e fomentar atividades que impliquem possíveis aglomerações no período compreendido entre 23.03.2020 e 30.04.2020 (data de reconhecimento da ESPIN no estado do Piauí e termo limite até então para as restrições decorrentes), já que o Decreto Municipal nº 029/2020, que decretou o Estado de Calamidade Pública Municipal, não dispôs qualquer prazo, ou enquanto perdurar tal determinação, uma vez que tal atitude não observa as medidas preventivas dispostas pelos órgãos sanitários e de saúde pública mundial, nacional, estadual e locais.

Frisa-se, ainda, o teor da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020 (Peça 06), a qual apresenta orientação aos jurisdicionados do TCE/PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços,





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei n.º 13.979/2020. No seu item 08, acrescido pelo Plenário Virtual após requerimento do Ministério Público de Contas, dispõe o que segue:

8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **reitera-se a recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico, [...]**, a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas. (grifo nosso)

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos que: a) houve publicação do edital fora do prazo legal no Licitações Web; b) existem fortes indícios de sobrepreço nos itens orçados no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 026/2020; c) há o direcionamento de alguns itens para aquisição de determinadas marcas e fabricantes, sem qualquer justificativa; d) não há cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte; e e) a abertura de uma sessão presencial pública no momento de pandemia que vivemos, decretada por decretos de amplitude nacional, estadual e municipal.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



vista que eventual contratação oriunda do Pregão Presencial nº 026/2020 pode ensejar compra de itens superfaturados, provocando dano ao erário municipal.

Outro risco na demora de uma atuação liminar desta Corte reside na realização de licitação sem a competitividade necessária, seja em razão da publicação do edital fora do prazo legal no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, seja em razão do direcionamento de alguns itens para determinadas marcas e fabricantes, ou seja em razão do período de “quarentena” decretado e reconhecido pelas autoridades, bem como o risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Analisados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaque nosso).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Oeiras, Sr. José Raimundo de Sá Lopes SUSPENDA o Pregão Presencial 026/2020, considerando os fundamentos citados anteriormente e com destaque para a situação de pandemia causada pelo COVID-19.

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata da presente licitação, Pregão Presencial nº 026/2020;

c) **RECOMENDAÇÃO**, que o município se abstenha de realizar de forma presencial outros procedimentos licitatórios, até a revogação desta medida cautelar ou outra decisão, que a torne sem efeito, devendo realizar para os casos imprescindíveis pregões eletrônicos, utilizando-se de meio já existentes como, por exemplo, o do Banco do Brasil.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos Srs. **José Raimundo de Sá Lopes**, Prefeito Municipal e, Theresa Albano Duarte Franco Pereira, pregoeira, durante o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 28 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator